



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.100547/2005-18
Recurso nº 155.610
Resolução nº 2802-00.004 – 2ª Turma Especial / 2ª Câmara
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EVEN DAYSE CÂMARA LAMAS
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a multa por apresentação extemporânea de declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2004, ano-base 2003.

Às fls. 01/14, impugnação requerendo o cancelamento da multa com base no art. 138 do CTN, citando jurisprudência.

A decisão recorrida manteve o lançamento, afastando a aplicação de denúncia espontânea.

Às fls. 35/51 se vê o recurso voluntário, com vasta citação de jurisprudência sobre o tema denúncia espontânea e, também, com alegações sobre falta de pedido de esclarecimento, considerando imprescindível intimação prévia ao contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração.

Alega, o recurso, também que o espólio não responde pelas penalidades pecuniárias do *de cuius*.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Há um vício intrínseco que chama a atenção nos autos: simplesmente não se vê, no processo, a Notificação de Lançamento / Auto de Infração Eletrônico.

À fl. 19 já se havia despachado exigindo a instrução do processo com a documentação referente ao Auto de Infração. Mas, o despacho não foi adequadamente cumprido, uma vez que o despacho de fl. 21, em resposta, declarou que nenhum documento foi gerado por ser “suficiente para sua lavratura simplesmente a data da entrega” [sic].

Diante da manifesta falha no preparo do processo, encaminho meu voto no sentido de determinar que o processo retorne à autoridade preparadora, a qual deverá instruí-lo com a devida cópia da Notificação de Lançamento.

É o meu voto.


SIDNEY FERRO BARROS